



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 800, DE 2026

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre o direito de instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios edilícios e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 705/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre o direito de instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios edifícios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico ou híbrido plug-in em vaga de garagem de sua propriedade ou de uso exclusivo regularmente constituído, em edificações residenciais ou comerciais, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação deverá:

- I – respeitar a capacidade da rede elétrica da unidade autônoma e das áreas comuns, quando aplicável;
- II – observar as normas da concessionária local e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- III – ser realizada por profissional habilitado;
- IV – ser previamente comunicada ao síndico, com apresentação da documentação técnica pertinente.

Art. 2º Os empreendimentos imobiliários cujos projetos forem protocolados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever infraestrutura elétrica que permita futura instalação de estações de recarga individual.

Parágrafo único. A regulamentação técnica poderá ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

A mobilidade elétrica constitui realidade crescente no Brasil, acompanhando a transição energética observada em diversos países. O aumento progressivo da frota de veículos elétricos e híbridos plug-in evidencia a necessidade de adequação da infraestrutura urbana e de atualização da legislação aplicável aos condomínios edilícios.

Embora o ordenamento jurídico já discipline o regime do condomínio edilício nos arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil Brasileiro, não há previsão expressa acerca do direito do condômino à instalação de estação de recarga individual em vaga de garagem de sua titularidade ou uso exclusivo. Tal lacuna tem gerado conflitos, insegurança jurídica e decisões divergentes em assembleias condominiais.

O presente Projeto de Lei busca harmonizar o direito de propriedade com a autonomia condominial, assegurando a instalação às expensas do interessado, desde que respeitadas normas técnicas, padrões de segurança e a capacidade do sistema elétrico da edificação. Não se trata de impor obrigação aos demais condôminos, mas de impedir proibições arbitrárias, preservando a segurança estrutural e elétrica do empreendimento.

A proposta encontra fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil, bem como no art. 170, inciso VI, que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. Também dialoga com o art. 225 da Constituição, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao permitir a adequada infraestrutura para veículos elétricos, a medida contribui para a redução de emissões, incentiva inovação tecnológica e fortalece a política nacional de transição energética, sem gerar impacto financeiro compulsório aos condomínios.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)

